

CIBO
Em 29/06/10
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 93 /2010 - GAG.

Brasília, 29 de Junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de Lei Complementar, visando à regulação da prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e, sem criação ou aumento de despesa pública, à organização de seu Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, do Senhor Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, e do Senhor Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur, tendo em vista o disposto nos artigos 17, XI, e 58, *caput* e inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, conforme facultado pelo artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

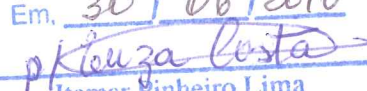
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


ROGÉRIO SHUMANN ROSSO
Governador

Ano Setor de Protocolo Legislativo para registro
e em seguida à CCJ e:

CEJF CAS CDC CDDHCEDP
 CAF CES CSEG CDESCMAT

Em, 30/06/2010


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado WILSON DE LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 29/06/10 14:40
Assinatura: 13325
Mau

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 155/2010
Folha Nº 01 Paula

EXPOSIÇÃO CONJUNTA DE MOTIVOS Nº 01/2010-DG/CEAJUR

Brasília, 29 de Junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de Lei Complementar que visa à regulação da prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e, sem criação ou aumento de despesa pública, à organização de seu Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur.

O artigo 3º, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que um dos objetivos prioritários do Distrito Federal é garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

De outro lado, o *caput* do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal atribui, ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur, a competência para prestar assistência jurídica aos necessitados, ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições para arcar com as despesas para contratação de advogados, bem como pagamento das custas processuais.

Desse modo, faz-se necessária a edição de Lei que regule não só a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal, como também que organize seu Centro de Assistência Judiciária - Ceajur.

Tais matérias carecem de uma disciplina legislativa sistematizada e coerente, merecendo realce que o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur - deve ser reorganizado à luz da Emenda à Lei Orgânica nº 56, de 23 de março de 2010, que, acrescentando os §§ 4º e 5º ao artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Distrital, assegura, ao referido órgão, autonomia funcional e administrativa, a iniciativa de sua proposta orçamentária e a formação de lista tríplice de indicados para exercer o mandato de Diretor-Geral por 02 (dois) anos.

Atendendo a tal demanda legislativa, o anteprojeto de Lei Complementar anexo visa a estabelecer regras a respeito da prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal, esclarecendo seu conteúdo, seus objetivos, seus beneficiários e, em especial, fixando os direitos destes, dentre os quais se destacam os direitos à informação, à eficiência e à presteza do atendimento, à revisão do ato de recusa de patrocínio, e ao atendimento em regime extraordinário e de plantão.

Já ao cuidar da organização do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur, o anteprojeto de Lei Complementar anexo regula a forma de investidura do Diretor-Geral, do Corregedor, dos membros do Conselho Superior e da Ouvidoria,

Sector Protocolo Legislativo
 PLC Nº 1551/2010
 Folha Nº 02

Stomari Jr. F

estabelecendo as competências de tais órgãos e lhes assegurando a estabilidade necessária ao bom e fiel desempenho de suas atribuições.

Nesse passo, merece realce que o anteprojeto de Lei Complementar em anexo, ao visar à reorganização do Conselho Superior e da Corregedoria, deu especial destaque à missão correicional de tais órgãos, fortalecendo-os e aparelhando-os para que possam fiscalizar a contento, com segurança e sem violação à independência técnico-profissional inerente ao advogado e ao defensor público, o desempenho dos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, que hoje somam aproximadamente 200 (duzentos) Procuradores e respondem diretamente pela qualidade do serviço de assistência jurídica prestado a milhares de cidadãos residentes no território Distrito Federal.

O anteprojeto de Lei Complementar anexo também visa a alçar o Conselho Superior a uma posição relevante no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur, atribuindo-lhe o poder normativo necessário para organizar a Instituição e dispor a respeito da atuação funcional de seus membros, desconcentrando, assim, o poder de direção superior, que passará a ser repartido entre a Direção-Geral e tal órgão colegiado, integrado (composto) também por membros eleitos pelos integrantes da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Ao visar à reestruturação do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur, o anteprojeto de Lei Complementar também prevê a instituição de um Departamento de Cálculos e Perícias e de um Departamento de Atividade Psicossocial, incumbindo-os de prestar o apoio técnico indispensáveis ao bom desempenho do serviço de assistência jurídica, sem prejuízo da necessária articulação desse serviço com os serviços públicos distritais de educação, saúde, assistência social e segurança pública, de modo a assegurar atendimento integral e interdisciplinar.

Nesse passo, não se pode olvidar que o anteprojeto de Lei Complementar anexo também visa à instituição de uma Ouvidoria, dotando os cidadãos de um relevante instrumento para fiscalizar a prestação do serviço de assistência jurídica e cobrar o cumprimento de seus já referidos direitos à informação, à eficiência e à presteza do atendimento.

O anteprojeto de Lei Complementar anexo também visa à alteração da Lei Complementar 744, de 04 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Projur, a fim de que, sejam segregadas as funções de órgão gestor e de Conselho de Administração do referido fundo, conferindo maior agilidade à administração de seus recursos.

Por fim, merece realce que o anteprojeto de Lei Complementar anexo, se aprovado, não criará nem aumentará despesa pública, vez que acolhe a maior parte da estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur - já fixada pelo Decreto 31.654, de 06 de maio de 2010, e porque, de qualquer modo, e conforme seu artigo 56, *"a entrada em vigor desta Lei não autorizará nenhum aumento automático de despesa pública, de modo que a organização administrativa nela prevista será implantada paulatinamente, à medida que os cargos e as funções necessárias à implantação forem sendo criadas por Lei ou remanejadas por Decreto do Governador do Distrito Federal"*.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 155/2010
Folha Nº 03 Paula

Stomato

Enfim, o anteprojeto de Lei Complementar anexo visa a implementar a política de assistência jurídica deste Governo, consolidando as inovações trazidas pelo Decreto 31.654, de 06 de maio de 2010, e deixando-as como um legado permanente.

Por essas razões, sugerimos o encaminhamento do anteprojeto de Lei Complementar anexo à Câmara Legislativa, com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF



GERALDO MARTINS FERREIRA

Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF



JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA

Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária - Ceajur

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 155/2010
Folha Nº 04 *Paula*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de de **PLC 155 /2010**

Regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de seu Centro de Assistência Judiciária – Ceajur.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e organiza o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur, nos termos dos artigos 5º, *caput*, LXXIV, e 24, *caput*, XIII, da Constituição da República, 1º, 2º, 3º, *caput*, V, e 5º da Lei Federal 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, 5º, *caput*, II e III, da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985, 3º, VII, 14, 16, VIII, 17, XI, 114 a 116, 211, § 2º, e 266 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 10 do Ato de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º O Distrito Federal prestará assistência jurídica para:

- I – assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo;
- II – no combate à desigualdade social, à pobreza e à marginalização, promover o acesso igualitário ao Poder Judiciário e às instâncias decisórias da Administração Pública, e difundir a consciência da cidadania, dos direitos fundamentais e do ordenamento jurídico;
- III – tornar efetivas as garantias fundamentais do devido processo legal e de ampla defesa e contraditório;
- IV – proteger quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais dos necessitados, inclusive aqueles assegurados pela legislação de proteção à criança e ao adolescente, à mulher vitimada pela violência doméstica, ao idoso, ao negro, aos portadores de necessidades especiais ou de transtornos mentais, à vítima de crimes, ao condenado, ao preso provisório, ao consumidor, ao usuário de serviço público, ao administrado e ao contribuinte.

Art. 3º A assistência jurídica será articulada com os serviços públicos distritais de educação, saúde, assistência social e segurança pública, de modo a se assegurar atendimento integral e interdisciplinar.

Capítulo II
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 4º O Distrito Federal prestará assistência jurídica gratuita e integral a quem comprovar insuficiência de recursos.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur - regulamentará a forma de comprovação da insuficiência de recursos e estabelecerá critérios objetivos para sua aferição.

Art. 5º O Distrito Federal não prestará assistência jurídica a quem dispuser de recursos, salvo nas hipóteses previstas em Lei.

§ 1º Se, nos termos do *caput* deste artigo, o Distrito Federal prestar assistência jurídica a quem dispuser de recursos, este deverá remunerar o serviço mediante pagamento de

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 155 / 2010
Folha Nº 05

Stomoi...

honorários advocatícios arbitrados judicial ou administrativamente, ressalvado o disposto no artigo 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º O arbitramento administrativo de honorários advocatícios far-se-á mediante processo administrativo e, em caso de inadimplência, o débito assim apurado será inscrito em dívida ativa.

§ 3º O arbitramento judicial e administrativo de honorários advocatícios far-se-á nos termos de prévia tabela fixada pelo Conselho Superior do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur, que a revisará anualmente e a informará aos Juízos e Tribunais sediados no Distrito Federal.

Art. 6º A assistência jurídica gratuita será integral, compreendendo inclusive:

I – a consultoria ou a orientação jurídica;

II – a solução ou a prevenção extrajudicial de litígios, mediante quaisquer técnicas de composição e administração de conflitos, inclusive mediação, conciliação e arbitragem;

III – a postulação ou representação técnico-jurídica em favor de interesses individuais e dos difusos e coletivos de quaisquer grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Poder Público, com emprego dos remédios jurídicos nos termos da legislação processual;

IV – o atendimento nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes e de portadores de transtornos mentais, fiscalizando e atuando para assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais;

V – a curadoria especial;

VI – a propositura de ação popular e de ação penal privada ou subsidiária da pública;

VII – a representação ou a postulação aos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos;

VIII – o acompanhamento de inquéritos policiais e a assistência a indiciados, investigados ou suspeitos em interrogatórios ou quando de declarações perante a autoridade policial ou administrativa;

IX - a postulação de relaxamento de prisão e de liberdade provisória nos termos dos artigos 306, § 1º, e 310, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A postulação e a orientação técnico-jurídica prevista no *caput* deste artigo podem se realizar perante:

I – qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;

II - qualquer cartório de serviço notarial ou de registro público sediado no Distrito Federal;

III – o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, e quaisquer outros Juízos ou Tribunais sediados no território do Distrito Federal, inclusive os da Justiça do Distrito Federal, e, supletivamente ou mediante convênio, os da Justiça do Trabalho, Federal, Eleitoral e Militar.

Art. 7º Aos usuários do serviço de assistência jurídica prestado pelo Distrito Federal são assegurados os direitos:

I – à informação:

a) dos locais e horários de funcionamento de todas as repartições do serviço de assistência jurídica;

b) do trâmite dos processos em que figure como interessado e de quais providências deve adotar na defesa de seus interesses ou no cumprimento ou exercício de seus deveres, ônus e faculdades processuais;

II – à eficiência e presteza do atendimento;

III – à revisão do ato de recusa de patrocínio de seu interesse;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 155 / 2010

Folha Nº 06 Paul

Stamos

IV – ao patrocínio de seus interesses por Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal designado objetiva e impessoalmente segundo regras prévias internas;

V – ao patrocínio de seu interesse por Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal distinto daquele que patrocina o interesse de outrem, quando colidentes ou antagônicos tais interesses;

VI – ao atendimento durante todos os horários de funcionamento do Poder Judiciário, inclusive em regime extraordinário ou de plantão.

Capítulo II **CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 8º O Distrito Federal prestará assistência jurídica por intermédio exclusivo de seu Centro de Assistência Judiciária – Ceajur, instituição permanente e que, essencial à Justiça, goza de autonomia funcional e administrativa.

Parágrafo único. Compete, ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, exercer, com exclusividade, as funções de planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar o serviço de assistência jurídica prestado pelo Distrito Federal.

Art. 9º No exercício de sua autonomia, e respeitadas as regras constantes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, e das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Planos Plurianuais, também compete, ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, gerir os recursos que lhe forem consignados no Orçamento Anual ou em créditos adicionais, inclusive aqueles pertencentes ao Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Projur, criado pela Lei Complementar 744, de 04 de dezembro de 2007, bem como:

I – nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviar, ao Governador do Distrito Federal, sua proposta de Orçamento Anual, para consolidação e encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 5º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – propor, ao Governador do Distrito Federal, a iniciativa de processo legislativo para alterar sua estrutura básica fixada em Lei, para criar ou extinguir seus cargos ou funções, ou para dispor sobre planos de carreiras, cargos e remunerações;

III – observada a estrutura básica fixada em Lei, e sem aumento de despesa, dispor, mediante Regimento Interno, sobre sua organização e funcionamento, criando, extinguindo e alterando suas unidades orgânicas;

IV – praticar atos próprios de gestão e anulá-los, quando eivados de ilegalidade, e sem prejuízo da atuação do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas;

V – organizar e funcionar seu próprio sistema de controle interno independente e prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas;

VI – elaborar o planejamento estratégico de suas atividades e de aplicação de seus recursos;

VII – promover licitação, dispensá-la ou reconhecer sua inexigibilidade, para aquisição ou alienação de bens e contratação de obras e serviços;

VIII – celebrar contratos, convênios e demais ajustes, bem como os seus respectivos aditivos, distratos e apostilamentos, e reconhecer dívida, inclusive de exercício anterior;

Stom *PK*

IX – empenhar, liquidar e pagar, assim como cancelar ou anular empenho ou inscrição em restos a pagar;

X – regulamentar, abrir e promover, direta ou indiretamente, concurso público para provimento efetivo de cargos de membro ou de servidores auxiliares;

XI – regulamentar, abrir e promover, direta ou indiretamente, processo seletivo para estágio acadêmico;

XII – contratar e dispensar estagiários, e praticar, nos limites da Lei, todos os atos de administração de pessoal ativo e inativo, inclusive a formação, o treinamento e a qualificação profissional, a progressão funcional, a correção disciplinar, a lotação, a readaptação, a remoção, a substituição, a aprovação de estágio probatório, a avaliação de periódica de desempenho, a cessão, a concessão ou cassação de licença, afastamento ou vantagem e o pagamento de remuneração ou indenização;

XIII – administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua guarda e responsabilidade;

XIV – exercer atividades de tesouraria e de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, elaborando os respectivos balanços e demonstrações contábeis.

§ 1º O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, diretamente representado por seus órgãos de administração ou de execução, pode atuar judicial e extrajudicialmente em defesa de suas próprias prerrogativas institucionais e na inscrição em dívida ativa e cobrança de receitas do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Projur, criado pela Lei Complementar 744, de 04 de dezembro de 2007.

§ 2º Os artigos 97-A e 97-B da Lei Federal Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, aplicam-se ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur.

Art. 10 O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur - não se vincula nem se subordina a nenhuma Secretaria de Estado, e seu Diretor-Geral gozará do mesmo tratamento dispensado ao Procurador-Geral e aos Secretários de Estado do Distrito Federal.

§ 1º O Governador do Distrito Federal exercerá, em relação ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, as competências previstas no artigo 100, XVII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, podendo delegar seu exercício ao Diretor-Geral, salvo se se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança de membro da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre os limites da delegação outorgada pelo artigo 9º, X, da Lei 821, de 26 de dezembro de 1994.

Art. 11 O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, pelos Procuradores de Assistência Judiciária indicados pelo seu Diretor-Geral, deve participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e dos demais Conselhos do Distrito Federal instituídos para a proteção dos direitos humanos, da criança e do adolescente, da mulher vitimada pela violência doméstica, do idoso, do negro, dos portadores de necessidades especiais ou de transtornos mentais, do consumidor e de vítimas e testemunhas de crimes, além de outros em que a legislação lhe der assento.

Seção II Estrutura

Art. 12 O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur – compreende:

I – órgãos de administração superior:

a) Conselho Superior – CS

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 155 / 2020

Folha Nº 08 *Paula*

Stomas *f l*

- b) Direção-Geral – DG;
- c) Corregedoria – CG;
- d) Ouvidoria – OV
- e) Conselho de Administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CAProjur;
- f) Escola de Assistência Jurídica – Easjur;
- II – órgãos de assessoramento superior:
 - a) Assessoria Especial – AE;
 - b) Assessoria Jurídica – AJ;
 - c) Assessoria Institucional e Legislativa - AIL
 - d) Câmara de Coordenação Técnica – CCT;
- III – órgãos de execução;
 - a) Núcleos de Atuação – NA;
 - b) Ofícios – OF;
 - c) Procuradorias de Assistência Jurídica – PAJ;
- IV – órgãos de administração:
 - a) Unidade de Administração Geral – UAG;
 - b) Departamento de Controle Interno – DCI;
 - c) Departamento de Comunicação Social – DCS;
 - d) Departamento de Arquivamento e Processamento de Dados e Documentos – DAPD;
 - e) Departamento de Estágio – DE;
- V – órgãos de apoio técnico:
 - a) Departamento de Cálculos e Perícias – DCP;
 - b) Departamento de Atividade Psicossocial – DAP.

§ 1º O Regimento Interno do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal – Ceajur – será baixado por seu Conselho Superior, observada a estrutura básica fixada em Lei e vedado qualquer aumento de despesa.

§ 2º Ressalvada a possibilidade de delegação prevista no parágrafo único do artigo 10 desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur - serão providos pelo Governador do Distrito Federal conforme prévia e indispensável indicação do Diretor-Geral ou, nas hipóteses previstas nesta Lei, do Conselho Superior, observados os demais requisitos legais.

Seção III Conselho Superior – CS

Art. 13 Ao Conselho Superior compete:

- I – propor o afastamento preventivo e a destituição do Diretor-Geral antes do término de seu mandato;
- II - propor a destituição do Corregedor antes do término de seu mandato;
- III - instaurar e, por comissão formada por 3 (três) de seus membros escolhidos mediante sorteio, conduzir processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Geral e o Corregedor;
- IV - afastar preventivamente o Corregedor;
- V - declarar a perda de mandato, o impedimento, a suspeição ou a incompatibilidade de seus próprios membros;
- VI – indicar, em lista tríplice, os candidatos ao exercício do cargo de Corregedor e de Ouvidor;
- VII - indicar seu representante no Conselho de Administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal- Projur;

- VIII – indicar o Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal apto à promoção por antiguidade ou por merecimento;
- IX – elaborar a lista de antiguidade dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal e decidir as reclamações por sua correção;
- X – avaliar, para o fim de promoção na Carreira, o mérito dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal segundo critérios objetivos previamente estabelecidos em ato normativo e decidir as reclamações contra as avaliações que para aquele fim realizar;
- XI – determinar a realização de correições, sem prejuízo do poder de iniciativa atribuído ao Corregedor;
- XII – recomendar, ao Diretor-Geral e ao Corregedor, as medidas de sua alçada relativas à conduta funcional dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- XIII – determinar a instauração de apuração sumária e de sindicância para apurar irregularidade, mau desempenho ou falta funcional imputada a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, sem prejuízo do poder de iniciativa atribuído ao Corregedor;
- XIV – apreciar os relatórios das apurações sumárias cuja instauração houver determinado;
- XV – apreciar os relatórios das correições e das sindicâncias;
- XVI – autorizar e determinar a instauração de processo administrativo disciplinar para julgar Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal em infração disciplinar, designando os membros da respectiva comissão;
- XVII – nas hipóteses previstas em Lei, afastar, preventivamente e do exercício do cargo, o Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que responda a processo administrativo disciplinar, assim como autorizar o retorno às respectivas funções;
- XVIII – depois de apreciar o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar e o parecer do Corregedor, julgar Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal em falta disciplinar, podendo:
- absolver;
 - punir com as sanções disciplinares de advertência ou de suspensão; ou
 - propor a demissão, a destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, ou a cassação de aposentadoria;
- XIX – depois de ouvido o interessado, autorizar e determinar, motivadamente, a representação pela propositura de ação penal ou de improbidade contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- XX – julgar a revisão disciplinar proposta contra o julgamento que houver proferido, ou opinar previamente ao julgamento da revisão disciplinar proposta contra ato que aplicar, a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, as sanções disciplinares de demissão, de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, ou de cassação de aposentadoria;
- XXI – depois de apreciar o relatório da comissão de avaliação e o parecer do Corregedor:
- aprovar Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal em avaliação periódica de desempenho e no estágio probatório, confirmando-o no cargo ou reconhecendo-lhe a estabilidade;
 - propor a exoneração do Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que, em face de seu estágio probatório, seja considerado inapto, ou que, embora estável, não seja aprovado na avaliação periódica de desempenho realizada com observância dos critérios e garantias especiais que, em Lei Complementar Federal, forem estatuídas em favor dos servidores públicos que desempenham atividades exclusivas de Estado;
- XXII – autorizar e determinar a instauração de processo de remoção compulsória de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- XXIII – determinar a remoção compulsória de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XXIV – opinar previamente ao julgamento dos pedidos ou propostas de reversão, reintegração, recondução, aproveitamento e readaptação de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XXV – convocar Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal para prestar esclarecimento sobre fato determinado ou assuntos de interesse da instituição;

XXVI – autorizar, previamente e por tempo determinado, a cessão ou a renovação de cessão de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal e de servidor auxiliar para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário;

XXVII – autorizar previamente a concessão discricionária de licença e de afastamento a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XXVIII – dirimir conflitos de atribuições entre os órgãos de execução;

XXIX – designar os membros das comissões de concurso para ingresso na Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

XXX – baixar o Regimento Interno do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur - e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Projur;

XXXI – observadas as disposições legais, e no exercício de seu poder normativo, baixar as regras:

a) que, compondo seu regimento interno, regulem a eleição e o impedimento de seus membros, sua organização e funcionamento, a distribuição objetiva e impessoal da relatoria de feitos a um de seus Conselheiros, os procedimentos que lhe cabe conduzir e a consulta prévia à edição de atos normativos;

b) das correções, das apurações sumárias, das sindicâncias, do processo administrativo disciplinar, do estágio probatório, da avaliação periódica de desempenho e do processo de remoção compulsória;

c) de formação da lista tríplice de candidatos a Diretor-Geral, Corregedor e Ouvidor;

d) do concurso para ingresso na Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

e) de lotação, remoção e substituição dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

f) de atuação funcional dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

g) de aferição objetiva, para o fim de promoção, do merecimento dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

h) de regulamentação das normas legais que regem a concessão de gratificações, adicionais, indenizações e quaisquer outras vantagens aos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

i) de concessão, segundo critérios objetivos, do afastamento para estudos ou de licença para capacitação,

j) de revisão das recusas de patrocínio de interesse;

k) de escolha dos Coordenadores de Núcleo.

XXXII – organizar os Núcleos de Atuação, os Ofícios e as Procuradorias de Assistência Jurídica, criando-os, extinguindo-os, alterando-os, referindo-os a instâncias administrativas ou Juízos, nominando-os, especializando-os e também lhes fixando as atribuições;

XXXIII - revisar, de ofício ou mediante provocação, os atos que ordenem que determinada Procuradoria de Assistência Jurídica auxilie ou, em caso de vaga, responda pelo serviço de outra;

XXXIV – organizar a Câmara de Coordenação Técnica, criando e extinguindo seus órgãos, fixando-lhe as atribuições temáticas e definindo a quantidade e a forma de seleção de seus membros;

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 1551/2010

Folha Nº 11 *Paulo*

Stomax

XXXV – cassar os atos do ato do Diretor-Geral ou do Corregedor que exorbitem de sua competência normativa ou regulamentar;

XXXVI – decidir as questões que lhe forem submetidas pelo Diretor-Geral ou pelo Corregedor;

XXXVII – determinar a realização de diligências, inclusive de coleta de provas, quando necessárias às decisões que lhe couber tomar;

XXXVIII - aprovar o modelo das carteiras de identificação funcional dos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Art. 14 O Conselho Superior compõe-se:

I – como membros natos: do Diretor-Geral, que o preside, dos Subdiretores-Gerais e do Corregedor;

II – como membros eleitos: de 05 (cinco) Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade escolhidos pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, garantida a eleição de no mínimo 01 (um) candidato de cada classe ou categoria, salvo se nenhum membro de determinada classe ou categoria se candidatar.

§ 1º Os membros do Conselho Superior recebem o título de Conselheiros e não perceberão nenhum adicional ou gratificação pelo exercício da função.

§ 2º Os membros eleitos exercerão a função por 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 3º Se, dentre os 05 (cinco) candidatos mais votados, não houver pelo menos 01 (um) membro de cada classe ou categoria, não será reputado eleito o candidato menos votado das classes ou categorias que se fizerem representadas por mais de 01 (um) membro em tal grupo de mais votados, de modo a que vaga seja preenchida pelo mais votado de classe ou categoria sem representante, repetindo-se tal substituição até que reste eleito no mínimo 01 (um) membro de cada classe ou categoria.

§ 4º Os candidatos que não alcancem votação suficiente para sua eleição serão os suplentes dos Conselheiros eleitos e, na falta ou impedimento destes, ou em caso de vacância, serão chamados a substituí-los ou sucedê-los segundo a ordem de votação e de modo a que, sempre que possível, o Conselho Superior continue integrado por no mínimo 01 (um) membro de cada classe ou categoria.

§ 5º A eleição realizar-se-á, ordinariamente, no 1º (primeiro) dia útil da segunda quinzena de agosto dos anos ímpares, e, extraordinariamente, no 10º (décimo) dia útil após a vacância prematura, se não houver suplente apto a suceder.

§ 6º Em caso de vacância antes do término do biênio, o sucessor exercerá a função de Conselheiro apenas pelo restante do período.

§ 7º Se a vacância ocorrer a menos de 06 (seis) meses do término do biênio, e não houver suplente apto a suceder, o Conselho Superior pode eleger o sucessor dentre quaisquer membros ativos da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 8º O registro de candidaturas nas eleições extraordinárias previstas nos §§ 5º e 7º deste artigo se realizará de modo a garantir que o Conselho Superior seja integrado por no mínimo 01 (um) membro de cada classe ou categoria da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, salvo se nenhum membro de determinada categoria ou classe não se candidatar.

§ 9º Não pode ser eleito Conselheiro, ou, se depois de eleito, ficará impedido de exercer a função enquanto durar a incompatibilidade, o Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que:

I – seja membro nato;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 155 / 2010

Folha Nº 12 Paula

II – integre a Assessoria Especial, a Assessoria Institucional Legislativa, a Assessoria Jurídica ou a Ouvidoria;

III - esteja em estágio probatório ou cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - haja sido punido com sanção disciplinar mais grave do que a advertência, salvo se o registro da penalidade já houver sido cancelado por reabilitação.

§ 10 Enquanto durar a incompatibilidade, também ficará impedido de exercer a função de Conselheiro o Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que esteja licenciado, afastado ou em gozo de férias.

§ 11 Perderá o mandato o Conselheiro eleito que:

I - for punido com sanção disciplinar mais grave do que a advertência;

II - faltar, sem justificativa, e em 01 (um) ano, a mais de 03 (três) reuniões ordinárias.

§ 12 As regras regulamentares de eleição dos membros do Conselho Superior só serão eficazes para as eleições que se realizarem mais de 30 (trinta) dias depois de sua entrada em vigor.

Art. 15 O Conselho Superior reunir-se-á com a presença mínima da maioria de seus membros, e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

§ 1º O Diretor-Geral presidirá o Conselho Superior e terá voto de qualidade, salvo em matéria disciplinar.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, as decisões que importarem em aplicação de sanção disciplinar a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal ou em seu afastamento preventivo só poderão ser tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior e em sessão a que se façam presentes no mínimo 2/3 (dois terços) deles.

§ 3º As decisões previstas no artigo 13, *caput*, I, II, IV, XVIII, “c”, XXI, “b”, e XXIII, desta Lei, só poderão ser tomadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

§ 4º A matéria disciplinar relativa a determinado Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal deve ser tratada em reunião extraordinária, específica e reservada aos Conselheiros e às partes interessadas, que será especialmente convocada para esse fim, e da qual o Corregedor participará sem direito a voto.

Art. 16 O Conselho Superior promoverá, nos termos de seu regimento interno, consulta prévia à edição de atos normativos, colhendo críticas e sugestões dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal durante o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação, em sítio oficial e reservado na *internet*, da minuta sugerida pelo Relator.

§ 1º O Conselho Superior deve se manifestar expressa e motivadamente a respeito de cada crítica ou sugestão manifestada tempestivamente nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Quando houver urgência na aprovação de ato normativo, a consulta prévia prescrita no *caput* deste artigo pode ser dispensada pelo Conselho Superior mediante deliberação preliminar e motivada tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 17 O Conselho Superior somente deliberará a respeito de matéria incluída em pauta publicada com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis em sítio oficial e reservado na *internet*, e, depois do voto do relator, permitirá que quem figure como parte no processo sustente oralmente suas razões pelo prazo regimental, que não será inferior a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Quando houver urgência na apreciação de determinada matéria, a prévia inclusão em pauta pode ser dispensada pelo Conselho Superior mediante deliberação

preliminar e motivada tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, e desde que a parte interessada seja notificada pessoalmente e concorde com a dispensa do interstício previsto no *caput* deste artigo.

Art. 18 O Conselho Superior será secretariado pela Assessoria Especial.

Art. 19 Sem direito a voto, terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior:

- I - o representante da entidade de classe de maior representatividade dos membros ativos da Carreira de Assistência Judiciária; e
- II - o Assessor Jurídico.

Art. 20 O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente e independentemente de convocação, todo mês e no dia previsto em seu regimento interno, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por 1/3 de seus membros ou, para tratar de matéria disciplinar, pelo Corregedor.

Seção IV **Direção-Geral – DG**

Art. 21 Compete ao Diretor-Geral:

- I – representar o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur – perante os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, neste incluído o respectivo Tribunal de Contas;
 - II – realizar a direção superior da gestão própria, administrativa, financeira e de pessoal do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, praticando pessoalmente os atos inerentes a tal direção superior, assim como todos os demais atos de simples gestão que, pelo respectivo Regimento Interno ou mediante delegação discricionária, não forem cometidos a outros órgãos, ressalvadas as competências do Conselho Superior e da Corregedoria fixadas em Lei;
 - III – exercer a parcela de poder normativo que não seja privativa do Conselho Superior ou que lhe haja sido delegada por este;
 - IV – elaborar o planejamento estratégico de atividades e de aplicação dos recursos do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur;
 - V – convocar e presidir o Conselho Superior, dirigir-lhe a pauta, formalizar e efetivar seus atos e fazê-los cumprir;
 - VI - exercer as funções de gestor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Projur, instituído pela Lei Complementar 744, de 04 de dezembro de 2007;
 - VII - delegar suas atribuições, nos limites da Lei;
 - VIII - requisitar força policial para garantir a segurança necessária, inclusive ostensiva, ao regular exercício das funções de assistência jurídica cometidas ao Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal - Ceajur - e aos seus membros, bem como para assegurar a incolumidade física destes, quando ameaçados em razão do exercício de seu cargo;
 - IX - expedir as carteiras de identificação funcional dos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, com fé pública em todo o território nacional.
- § 1º A competência prevista no inciso II do *caput* deste artigo também compreende:
- I – depois de apreciar o relatório da comissão de avaliação:
 - a) aprovar servidor auxiliar em avaliação periódica de desempenho e no estágio probatório, confirmando-o no cargo ou reconhecendo-lhe a estabilidade;

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 155/2010

Folha Nº 14

Stanton

[Handwritten signature]

b) propor a exoneração de servidor auxiliar que, em face de seu estágio probatório, seja considerado inapto, ou que, embora estável, não seja aprovado na avaliação periódica de desempenho;

II - depois de apreciar o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar, julgar servidor auxiliar em falta disciplinar, podendo:

a) absolver;

b) punir com as sanções disciplinares de advertência ou de suspensão; ou

c) propor a demissão, a destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, ou a cassação de aposentadoria;

III - devolver, ao órgão ou entidade de origem, servidor auxiliar cedido.

§ 2º O Diretor-Geral pode diretamente aplicar as sanções disciplinares previstas na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo, se o Governador do Distrito Federal lhe delegar tal função.

Art. 22 O Diretor-Geral será nomeado dentre 03 (três) membros ativos da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal maiores de 35 (trinta e cinco) anos, eleitos, em lista tríplice, pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º A eleição far-se-á no 20º (vigésimo) dia útil anterior ao término do biênio, ou no 20º (vigésimo) dia útil após a vacância prematura.

§ 2º As regras regulamentares de formação da lista tríplice para Diretor-Geral só serão eficazes para as eleições que se realizarem mais de 30 (trinta) dias depois de sua entrada em vigor.

Art. 23 O Diretor-Geral exercerá o cargo por 02 (dois) anos e poderá ser reconduzido para apenas mais um biênio, desde que novamente eleito em lista tríplice e mais uma vez nomeado.

Art. 24 O Diretor-Geral não pode ser exonerado antes do término de cada biênio.

§ 1º Antes do término de cada biênio, o Diretor-Geral só será destituído se demitido do cargo efetivo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal ou meramente destituído do referido cargo em comissão por força de falta apurada em processo administrativo disciplinar e para a qual forem legalmente cominadas tais sanções.

§ 2º As sanções disciplinares de demissão ou de destituição de cargo em comissão só podem ser aplicadas ao Diretor-Geral em função de proposta do Conselho Superior tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º Instaurado o processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Geral, o Governador do Distrito Federal pode afastá-lo previamente do exercício de suas funções por força de proposta do Conselho Superior tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 25 O Diretor-Geral será assistido por 02 (dois) Subdiretores-Gerais, que serão por ele indicados dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade.

Parágrafo único. O Diretor-Geral pode delegar, aos Subdiretores-Gerais, quaisquer das competências que lhe sejam atribuídas por esta Lei.

Art. 26 Em caso de falta ou impedimento do Diretor-Geral, os Subdiretores-Gerais e o Corregedor serão chamados, nessa ordem, a exercer interinamente as funções daquele primeiro cargo.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 155 / 2010

Folha Nº 15

Handwritten signatures and initials in blue ink.

§ 1º O Diretor-Geral, ou, na falta deste, o Conselho Superior, fixará a ordem de chamamento dos Subdiretores-Gerais para o exercício interino das funções daquele primeiro cargo.

§ 2º Na falta ou impedimento dos Subdiretores-Gerais e do Corregedor, os membros do Conselho Superior serão chamados, na ordem de antiguidade na Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, a exercer interinamente as funções de Diretor-Geral.

Seção V **Corregedoria – CG**

Art. 27 Compete ao Corregedor:

- I – fiscalizar o exercício funcional de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, realizando, para tanto, correições ordinárias e extraordinárias;
- II – receber representações, reclamações ou denúncias contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- III – instaurar, de ofício ou por determinação do Conselho Superior, apuração sumária ou sindicância contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- IV – propor ao Conselho Superior a instauração de processo administrativo disciplinar contra Procurador de Assistência Judiciária;
- V – conduzir a apuração sumária e a sindicância contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- VI – officiar no processo administrativo disciplinar contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, oferecendo parecer depois do relatório da comissão processante e antes da manifestação final do acusado;
- VII – arquivar a apuração sumária que instaurar de ofício contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- VIII – propor o arquivamento de apuração sumária instaurada por determinação do Conselho Superior contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- IX – propor, ao Conselho Superior, o arquivamento de sindicância instaurada contra Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- X – acompanhar o estágio probatório e oferecer relatório circunstanciado ao Conselho Superior para efetivação no cargo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- XI – ofertar relatório circunstanciado em processo de avaliação periódica de desempenho de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal;
- XII – encaminhar à deliberação do Conselho Superior os assuntos decorrentes das atividades de correições realizadas.

Art. 28 O Corregedor manterá o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da honra e da imagem dos investigados, respondendo civil, penal e administrativamente pelos abusos e excessos que cometer.

Art. 29 Os dirigentes dos órgãos do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur – deverão, logo após o conhecimento do fato, comunicar ao Corregedor a ocorrência de irregularidades e infrações imputáveis a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º As comunicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser instruídas com as peças que comprovem ou indiciem a irregularidade ou infração.

§ 2º Recebida a comunicação, a Corregedoria instaurará apuração sumária ou sindicância, ou proporá ao Conselho Superior a instauração de tais procedimentos preliminares de investigação.

§ 3º As representações, reclamações ou denúncias contra Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal só serão recebidas se formuladas por escrito ou reduzidas a termo perante a Corregedoria-Geral e contiverem a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade.

§ 4º Havendo dúvida sobre a autenticidade da denúncia, representação ou reclamação, seu autor será intimado pelo Corregedor-Geral para comparecer pessoalmente e confirmar o teor da denúncia.

§ 5º O Corregedor promoverá correições nos Núcleos de Atuação, com a participação dos respectivos Coordenadores, que deverão prestar o auxílio necessário, informando sobre o funcionamento do serviço:

Art. 30 O Corregedor será nomeado dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade indicados em lista tríplice pelo Conselho Superior e que integrem a última categoria ou classe da Carreira.

Parágrafo único. A eleição da lista tríplice far-se-á no 10º (décimo) dia útil anterior ao término do biênio, ou no 10º (décimo) dia útil após a vacância prematura do cargo de Corregedor.

Art. 31 O Corregedor exercerá o cargo por 02 (dois) anos, e não pode ser exonerado antes do término do biênio, permitida 01 (uma) recondução.

§ 1º Antes do término do biênio, o Corregedor só será destituído se demitido do cargo efetivo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal ou meramente destituído do referido cargo em comissão por força de infração disciplinar para a qual sejam legalmente cominadas tais sanções ou em função de grave conduta ilícita ou imoral, ainda que extrafuncional, que lhe retire a reputação ilibada necessária ao exercício do cargo, e, em qualquer caso, conforme apurado em processo administrativo disciplinar.

§ 2º O Corregedor só pode ser destituído por força de proposta do Conselho Superior tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º Ao instaurar o processo administrativo disciplinar contra o Corregedor, o Conselho Superior pode, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, afastá-lo preventivamente do exercício de suas funções.

Art. 32 Na falta ou impedimento do Corregedor, os membros eleitos do Conselho Superior serão, na ordem de antiguidade na Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, chamados a exercer interinamente as funções daquele primeiro cargo.

Seção VI Ouvidoria - OV

Art. 33 A Ouvidoria será dirigida por um Ouvidor, nomeado dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos que não integrem a Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, indicados em lista tríplice pelo Conselho Superior, e para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Parágrafo único. A Ouvidoria será organizada pelo Regimento Interno do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, que lhe fixará as atribuições e preverá as hipóteses de extinção prematura do mandato do Ouvidor.

ni.
Stoman f

Seção VII
Conselho de Administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de
Assistência Judiciária do Distrito Federal – CAProjur

Art. 34 O Conselho de Administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Projur - organiza-se nos termos da Lei Complementar 744, de 04 de dezembro de 2007, que também lhe fixa as competências. Parágrafo único. O Conselho de Administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Projur - elaborará seu próprio Regimento Interno, que entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho Superior.

Seção VIII
Escola de Assistência Jurídica – Easjur

Art. 35 A Escola de Assistência Jurídica, dirigida por um Diretor indicado pelo Diretor-Geral dentre os membros ativos ou inativos da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, será organizada pelo Regimento Interno do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, que também lhe fixará as competências.

Art. 36 A Escola de Assistência Jurídica funcionará, nos termos do Regimento Interno do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, como órgão executivo da Câmara de Coordenação Técnica.

Seção IX
Órgãos de Assessoramento Superior

Art. 37 A Assessoria Especial, a Assessoria Institucional e Legislativa e a Assessoria Jurídica subordinam-se diretamente ao Diretor-Geral, ou, por delegação deste, a qualquer dos Subdiretores-Gerais, e serão organizadas pelo Regimento Interno do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, que também lhes fixará as competências.

§ 1º A Assessoria Especial terá até 03 (três) membros, além de seu Coordenador, todos indicados pelo Diretor-Geral dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade.

§ 2º O Assessor Jurídico e o Chefe da Assessoria Institucional e Legislativa serão indicados pelo Diretor-Geral dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade.

Art. 38 Observado o disposto no artigo 36 desta Lei, o Conselho Superior organizará a Câmara de Coordenação Técnica, criando e extinguindo seus órgãos, fixando-lhes as atribuições temáticas e definindo a quantidade e a forma de seleção de seus membros, que serão recrutados pelo Diretor-Geral dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade nos órgãos de execução.

Art. 39 Os membros da Câmara de Coordenação Técnica atuarão nesta sem prejuízo do desempenho de suas atribuições nos órgãos de execução e sem direito à percepção de gratificação ou adicional.

Seção X
Órgãos de Execução

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 155 / 2010

Folha Nº 18

Paula

Itamar

f

K

Subseção I
Núcleos de Atuação, Ofícios e Procuradorias de Assistência Jurídica

Art. 40 A assistência jurídica será prestada pelos órgãos de execução do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur.

Art. 41 A unidade básica de divisão de trabalho é a Procuradoria de Assistência Jurídica, a cargo de um único Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º O Coordenador de Núcleo de Atuação pode excepcionalmente ordenar que determinada Procuradoria de Assistência Jurídica auxilie ou, em caso de vaga, responda pelo serviço de outra.

§ 2º O auxílio ou cumulação previstos no § 1º deste artigo só podem durar mais de 03 (três) meses se aprovados pelo Diretor-Geral e comunicados ao Conselho Superior, que poderá, de ofício ou por provocação, cassar a determinação de auxílio ou cumulação.

Art. 42 O Ofício é composto por uma ou mais Procuradorias de Assistência Jurídica, que dividem o trabalho comum segundo critério de distribuição equânime, sem referência a fator externo que possa tornar desigual a carga de cada uma.

Parágrafo único. O Ofício pode ser referido a apenas um, ou a mais de um Juízo ou instância administrativa.

Art. 43 O Núcleo de Atuação é composto por um ou mais Ofícios, assim separado, ou agrupados, em função de conveniência da logística de administração.

Art. 44 O Coordenador de cada Núcleo será nomeado dentre os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal em atividade e segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 45 O Conselho Superior criará, extinguirá e alterará os Núcleos de Atuação, os Ofícios e as Procuradorias de Assistência Jurídica e lhes fixará as atribuições, inclusive por meio da referência de tais órgãos a Juízos ou instâncias administrativas.

Parágrafo único. A criação de Núcleos de Atuação respeitará a disponibilidade de cargos em comissão ou de funções de confiança de Coordenador.

Subseção II
Lotação e Remoção dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal

Art. 46 A lotação inicial definitiva dos Procuradores de Assistência do Distrito Federal será promovida em função das vagas abertas segundo a conveniência do serviço e a ordem de classificação no concurso público.

Parágrafo único. A lotação provisória dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal recém-ingressados na Carreira será promovida nos termos de ato normativo baixado pelo Conselho Superior.

Art. 47 A remoção dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal far-se-á:

- I - mediante permuta, a pedido e desde que atendida a conveniência do serviço;
- II - mediante regular concurso e segundo a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga;
- III - compulsoriamente, por interesse público ou em função de falta disciplinar que, pela sua gravidade e repercussão, torne incompatível a permanência do faltoso no órgão de execução em que lotado.

Paula

/

§ 1º A lotação inicial definitiva e a promoção serão precedidas de concurso de remoção.

§ 2º A remoção compulsória, precedida de regular processo administrativo em que se assegure a ampla defesa e o contraditório, será determinada mediante decisão motivada adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

Seção XI Órgãos de Administração e de Apoio Técnico

Art. 48 Compete à Unidade de Administração Geral:

I – prestar o suporte administrativo, atuando efetivamente como órgão operacional dos sistemas de orçamento, finanças, material, patrimônio, serviços gerais, transporte e de administração de pessoal;

II – exercer a supervisão funcional sobre as unidades de apoio administrativo estruturadas internamente.

Art. 49 Compete, à Divisão de Controle Interno, exercer, com independência, as funções previstas no artigo 74 da Constituição da República.

Art. 50 Os órgãos de administração e de apoio técnico são subordinados diretamente ao Diretor-Geral, ou, por delegação deste, a qualquer dos Subdiretores-Gerais.

Art. 51 O Regimento Interno do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur – organizará os órgãos de administração e de apoio técnico e lhes fixará as competências.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 Os atuais Diretor-Geral, Corregedor e Conselheiros eleitos cumprirão o restante de seus respectivos mandatos.

§ 1º Far-se-á, em até 30 (trinta) dias, a eleição de mais 02 (dois) membros do Conselho Superior e respectivos suplentes, cujos mandatos findarão juntamente com os dos já eleitos e atualmente em exercício.

§ 2º As regras desta Lei que estabelecem novas incompatibilidades para o exercício da função de Conselheiro eleito ou de Coordenador de Núcleo não se aplicam àqueles que estiverem exercendo tais funções quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 53 A Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal continua regida pelas disposições ainda vigentes da Lei 2.797, de 18 de outubro de 2001, da Lei 3.171, de 11 de julho de 2003, da Lei 3.246, de 15 de dezembro de 2003, e pelo artigo 11 da Lei 4.470, de 31 de março de 2010.

§ 1º Também se aplicam, aos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, as disposições dos artigos 36 da Lei Complementar 395, de 31 de julho de 2001, 5º, 6º, 7º, 10, § 2º, 11, parágrafo único, 12, 13, 14, 15, 17 e 21 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, 50 da Lei 3.881, de 30 de junho de 2006, e, no que couber, o disposto nos artigos 126-A, 127 e 128 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 2º O artigo 18 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, também se aplica em relação aos efeitos decorrentes desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 155/2010

Folha Nº 20

Taula

Handwritten signature: J. Tomar

Handwritten mark

§ 3º A ordem de antiguidade dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, única para todo e qualquer efeito, será fixada por categoria e, sucessivamente, em função:

I - do tempo no cargo, em relação àqueles que pertencerem à mesma classe ou categoria;

II - do tempo na Carreira;

III - do tempo no serviço público distrital;

IV - do tempo no serviço público federal, estadual ou municipal, nessa ordem;

V - da classificação no concurso público de ingresso na Carreira, em relação àqueles que houverem participado do mesmo certame;

VI - da idade.

§ 4º Os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal de classe ou categoria mais elevada posicionam-se, na ordem de antiguidade, à frente dos de classe ou categoria inferior.

Art. 54 Os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, no exercício de seus cargos, podem:

I - requisitar a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como às prestadoras de serviços públicos:

a) a expedição ou remessa, no prazo que fixarem, de certidões, atestados e demais documentos que contenham dados, esclarecimentos ou informações públicas, ou particulares de acesso público;

b) a realização de perícias, inclusive vistorias, avaliações e exames, e demais diligências que forem necessários à defesa dos interesses que lhes cabe patrocinar.

II - transitar livremente e com prioridade, inclusive com o veículo que os transporta;

III - ter livre acesso a quaisquer repartições da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive de fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

III - requisitar o auxílio de autoridade pública ou de seus agentes;

IV - ter livre e gratuito acesso às informações constantes de qualquer banco de dados de caráter público.

Parágrafo único. Os servidores públicos que não atenderem às requisições de que trata o § 3º deste artigo serão punidos disciplinarmente.

Art. 55 Ficam afetados, ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur, os bens públicos distritais de qualquer natureza que estejam atualmente destinados aos seus serviços, cabendo, ao Poder Executivo, proceder ao inventário de tais bens e formalizar a transferência de sua administração e guarda.

Art. 56 Os cargos em comissão que atualmente se encontram à disposição ou a serviço do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur – passam a integrar seu Quadro de Pessoal.

Art. 57 Os artigos 7º e 9º da Lei Complementar 744, de 04 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal constituirá o Conselho de Administração do Fundo, com a seguinte composição:

.....;

II - os Subdiretores-Gerais do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 155/2010

Folha Nº 21

J. Tomazini

.....;
IV - o Coordenador da Assessoria Especial;

.....;
VI - um representante da entidade de classe de maior representatividade dos membros ativos da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor-Geral, e, na sua ausência, por seu substituto legal.”

“Art. 9º O Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal funcionará como órgão gestor do Fundo, cabendo-lhe:

I - dirigir a administração do Fundo;

II - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

III - manter arquivo, com informações claras e específicas, de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV - ao final de cada exercício financeiro, submeter as informações representativas da situação do Fundo ao exame do Conselho de Administração, nos termos da legislação em vigor, elaborando os seguintes documentos:

a) relatório com descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;

b) especificação de ações, programas e projetos desenvolvidos;

c) balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. Ao examinar as informações que lhe forem prestadas nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, o Conselho de Administração deverá verificar, entre outros aspectos:

I - a solvabilidade do Fundo;

II - a regularidade de suas contas;

III - o cumprimento dos fins do Fundo;

IV - o desempenho dos programas;

V - a aplicação dos recursos.”

Art. 58 O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Ceajur - firmará convênio com os órgãos de Segurança Pública para atender ao disposto no artigo 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 59 A entrada em vigor desta Lei não autorizará nenhum aumento automático de despesa pública, de modo que a organização administrativa nela prevista será implantada paulatinamente, à medida que os cargos e as funções necessárias à implantação forem sendo criados por Lei ou remanejados por Decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 60 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. As normas que, editadas por Lei, Decreto ou Resolução do Conselho Superior do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, anterior a esta Lei, disponham sobre a organização e o funcionamento do órgão, bem como direito dos servidores, continuam em vigor desde que compatíveis com esta Lei e até que seja aprovado seu Regimento Interno ou norma disposta em sentido contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 155/2020
Folha Nº 22

Thomas